SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018852-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Rescisão / Resolução
Requerente: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP

Requerido: **JOEL POLICARPO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB RP ajuizou ação contra JOEL POLICARPO e LILIAN DE FÁTIMA MASSONI POLICARPO, alegando, em suma, que contratou venda e compra do imóvel situado na Rua Arlindo Possa nº 25, Condomínio Dr. Romeu Santini, São Carlos/SP, mas os réus deixaram de pagar prestações mensais, estando inadimplentes e em mora. Diante desse fato, pretende a rescisão do contrato e a reintegração na posse do imóvel, com a compensação dos valores das prestações adimplidas a título de locativo mensal, valores estes correspondentes as prestações mensais do financiamento inclusive dos parcelamentos de instrumento de confissão de dívida, sendo devidamente corrigidos pelos índices de taxas de administração, com vistas a retornar a Caixa Econômica Federal, reestabelecendo também as condições do uso do imóvel para futura ocupação de um novo interessado.

Citados, os réus não contestaram o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Os réus **não pagam as prestações mensais vencidas desde novembro de 2013**, malgrado constituídos em mora.

A mora contratual é fato demonstrado e, mais do que isso, admitido pela ré, que justificou dificuldades financeiras para o inadimplemente.

Os réus ocupam o imóvel **gratuitamente**, ou ao menos exercem posse direta, sem nada pagar, enriquecendo-se à custa da autora, que não recebe as prestações mensais e ainda perde a oportunidade de entregar o imóvel para outra pessoa que, encaixada no segmento social que o empreendimento visa atender, poderia se beneficiar da ação social da autora, o que não acontece por culpa da ré.

Portanto, além de submeter-se à rescisão do contrato, em razão da mora contratual, os réus não têm direito à devolução das importâncias pagas, nem mesmo em parte, pois seguramente o tempo em que ocupam o imóvel assim justifica. Se deles fosse cobrado um valor mensal, pela ocupação, o montante talvez consumaria o valor das prestações pagas e ainda produzia um saldo em desfavor da ré.

Já houve o cumprimento da função social da autora, ao permitir tão longa permanência do inadimplente.

Por vezes considerei abusivo e destituído de apoio legal o pleito de perdimento da quantias pagas, por desatender o conteúdo dos artigos 51, incisos II e XV, e 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor). Com efeito, o *Código* considera nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e de serviços que *sutraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga* e que *estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor*.

Todavia, é preciso considerar, no caso concreto, que a ré firmou o contrato e ocupa o imóvel há muito tempo. A restituição das importâncias seria para ele um prêmio e para a autora uma pena, invertendo-se os papéis; a autora não pôde utilizar os valores mensais em outros programas habitacionais (prejuízo direto para tantas pessoas que aguardam novos planos), com abalo em suas atividades, enquanto os réus transferiram a unidade. Dir-se-ia da possibilidade de compor perdas e danos, decorrentes da ocupação gratuita, mas é por todos sabido que dificilmente o compromissário comprador de imóveis da COHAB tem recursos para cumprir sentença condenatória; e a COHAB, em verdade, não tem muito esse interesse, tanto que não se costuma encontrar, nesta e outras Comarcas, pedidos indenizatórios. Em abono dessa solução há prestigiosos acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, v. g. Apelação Cível nº 273.017-2/2, j. 4.3.97, Rel. des. Laerte Nordi, Apelação Cível nº 248.915-2/2, j. 21.2.95, Rel. Des. Silva Filho (... as prestações pagas no curso do contrato nunca superam o valor de aluguel de imóvel em iguais condições ...), e Apelação Cível nº 15.622-4/8-00, j. 28.4.98, Rel. Des. Brenno Marcondes.

Refiro ainda outro precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Ação de resolução contratual c.c. reintegração de posse - Inadimplemento dos promitentes compradores - Ocupação do imóvel por longevo período, sem a devida contraprestação - Perda das parcelas pagas - Admissibilidade, nessa específica situação, sem violação ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser desproporcional, pela longeva ocupação sem a devida contraprestação - O retardamento da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recorrida em tomar providências para resolver o contrato e reaver o bem, considerando-se a natureza social do empreendimento, de forma a prover habitação à população de baixa renda, não pode ser entendido como violação a boa-fé objetiva, aos deveres de probidade, cooperação e lealdade e ao "dever de mitigar o próprio prejuízo" (duty to mitigate the loss), mas sim em possibilitar aos devedores mais tempo para sanar a dívida e preservar sua moradia, ainda mais, que no caso, a autora foi a maior prejudicada, inexistindo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana - Compensação das prestações pagas com o período de ocupação no imóvel - Possibilidade - O direito social da moradia não elide a obrigação da contraprestação, no caso, consistente no pagamento das parcelas do financiamento Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 0287001-30.2009.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 06.08.2013).

E do v. acórdão se extraí:

Ainda que se apliquem as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de imóvel, mesmo que firmado por sociedade de economia mista com fins sociais (art. 3º da Lei n. 8.078/90), a forma de compensação estipulada na sentença, não se apresenta desproporcional, considerando-se o número e o valor das prestações pagas e o período de inadimplemento, em que o bem ficou à disposição dos recorrentes, o que perdura por dez anos, bem como que, tal compensação obsta que a apelada, posteriormente, pleiteie qualquer outra compensação pela ocupação da coisa, isso sem qualquer violação aos arts. 413 e 884 do Código Civil, nem tampouco ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Como já decidido por esta Câmara:

Compromisso de compra e venda. Resolução por inadimplência do comprador. Devolução das parcelas pagas. Perda, no caso, excepcionalmente não se considera abusiva dado o tempo de ocupação, sem qualquer pagamento. Entendimento pacificado por súmulas deste Tribunal de Justiça. Sentença, neste ponto, revista. Recurso provido (Apelação Cível n. 0009932-70.2010.8.26.0322, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. de 29.11.2011).

COMPRA E VENDA. Ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse embasada em abandono do imóvel. Ausência de insurgência a respeito da rescisão propriamente - Perda das quantias pagas e das benfeitorias implementadas no imóvel - Circunstâncias do caso que devem ser consideradas - Réus que abandonaram o imóvel e o ocuparam por algum período, como se aluguel fosse - Notícias nos autos da inadimplência de prestações - Perda das prestações pagas e das benfeitorias que é razoável - Benfeitorias, aliás, que não foram sequer especificadas, sendo a existência delas duvidosa - Direito de ressarcimento, de qualquer forma, que não foi negado, tendo o juiz a quo corretamente determinado que a questão deverá ser resolvida pela via autônoma. Recurso não provido (Apelação Cível nº 0120666-26.2006.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. de 18.10.2011).

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Resolução c.c. reintegração de posse e perdas e danos. Revelia do compromissário. Pretensão da autora à perda total dos

valores pagos pelo réu, a fim de ressarcir-se dos prejuízos incorridos com o desfazimento do negócio e também pela indevida ocupação do imóvel no período. Dado o longo tempo do inadimplemento e da consequente ocupação indevida do imóvel, excepcionalmente, o perdimento integral dos valores pagos não se afigura medida injusta e não ocasiona a obtenção de vantagem ilícita de qualquer das partes, em detrimento da outra. Demanda procedente. Recurso provido (Apelação Cível nº 029937-63.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. de 10.1.2012).

Diante do exposto, **acolho os pedidos**, e decreto a rescisão do contrato de promessa de venda e compra firmado pelas partes, reintegrando a autora na posse do imóvel respectivo, perdendo os réus, em favor da autora, as prestações já pagas, em contrapartida pela ocupação do imóvel.

Condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em 15% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA